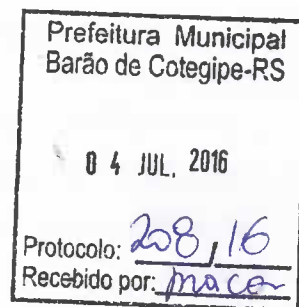


AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO LICITATÓRIO N. 51/16
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/16



J. DOS SANTOS EPP (CONCÓRDIA POÇOS ARTESIANOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Concórdia, SC, com sede jurídica na Rua Tancredo de Almeida Neves, 6655, Pavilhão C, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP 89700-000, inscrita no CNPJ sob nº 10.872.564/0001-78, neste ato, por seus procuradores constituídos mediante instrumento de mandato incluso, comparece respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, para apresentar **RECURSO**, nos termos do art. 109, I, "a" e "b" da Lei 8.666/93, em face da decisão que habilitou a empresa Maurício Zanella Piaia - EIRELI.

Estabelece o Edital de Tomada de Preços nº 005/16, os requisitos de qualificação técnica para participar do certame:

"III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

d) atestado de capacidade técnica em nome de Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que **já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica, com o do presente certame**, devidamente registrado no CREA/CAU" (grifado).



Ora, o documento juntado pela empresa Maurício Zanella Piaia trata da edificação de uma unidade escolar, que **nada tem a ver com o objeto do processo licitatório**, que busca a contratação de empresa "para a execução de Obras de distribuição de água, reservatório [...]".

Mostra-se evidente que a empresa Maurício Zanella Piaia, não possui experiência para realizar a obra, porquanto não há qualquer prova de que realizou obra semelhante, muito menos qualificação técnica suficiente para ser habilitada no presente certame.

NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Sem maiores delongas, a Recorrente juntou atestados de execução de obras semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação, enquanto a empresa Maurício Zanella Piaia, de longe atendeu os requisitos exigidos no edital.

Portanto, é que, nesse ponto, a Comissão de Licitações incorre em verdadeiro equívoco ao deferir a habilitação, bem como, declarar vencedora a empresa Maurício Zanella Piaia!

A verdade é que a empresa tinha a liberdade para apresentar tantos atestados quantos entendesse necessários para comprovar sua capacidade técnica para o atendimento do objeto previsto em edital de licitação, todavia, não o fez.

Ademais, a decisão de habilitação da Comissão de Licitações afronta os princípios básicos instituídos pela Lei 8.666/93, uma vez que a licitação se destina a selecionar não só a proposta mais vantajosa para a administração, como também a mais qualificada com o objeto do certame, a fim de homenagear o princípio da isonomia.



Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma **escorreita** pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de

renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. - grifei

(STJ, 2ª Turma, REsp 200901256046, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/10/2010 - grifei)

(...) A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu'** (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

(STJ, 2ª Turma, Resp 444.917, Relator Min. Franciulli Netto; DJ 08/09/2003)

REQUERIMENTOS:

Ex positis, requer-se:

a) **Seja admitido o presente RECURSO, julgando-o procedente, determinando a inabilitação e conseqüentemente a exclusão da empresa MAURÍCIO ZANELLA PIAIA, uma vez que não atendidos os requisitos de qualificação técnica, III, alínea "d" do edital.**

b) **A intimação pessoal do representante legal da Recorrente, quanto a decisão proferida no presente recurso.**

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Concórdia-SC para Barão de Cotegipe-RS, 04 de julho de

2016.



AMILCAR DE MARCO
OAB/SC 25.127



J. DOS SANTOS EPP
CNPJ nº 10.872.564/0001-78



BIGATON &
DE MARCO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTES:

JDOS SANTOS EPP (CONCÓRDIA POÇOS ARTESIANOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Concórdia, SC, com sede jurídica na Rua Tancredo de Almeida Neves, 6655, Pavilhão C, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP 89700-000, inscrita no CNPJ sob nº 10.872.564/0001-78, neste ato, por seu legal representante, Sr. **JOCEMIR DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Rua 29 de Julho, 500, Centro ou Rua Adilio Mutzemberg, 423, Bairro Floresta, inscrito no CPF nº 926.508.990-34 e RG nº 1070925167

OUTORGADOS:

Amílcar De Marco - OAB/SC 25.127, brasileiro, maior, casado, portador do CPF nº 047.789.809-21, **Fernanda Roberta Signor Dilda**, brasileira, casada, maior, advogada, portadora do CPF 070.839.579-16, inscrita na OAB/SC 35.972, **Mariana Paludo Magarinos Bernardi**, brasileira, casada, maior, advogada, CPF 047.884.129-93 e inscrita na OAB/SP 326.090 e **Raphael dos Santos Bigaton** - OAB/SC 16.924 e OAB/RS 86.776A, brasileiro, casado, maior, portador do CPF nº 018.898.389-93, com escritório profissional na Rua Dr. Maruri, 1329, sala 04, Centro, CEP 89.700-000, Concórdia-SC, onde recebem, intimações, notificações e correspondências, advogados pertencentes a sociedade **BIGATON E DE MARCO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Maruri, 1329, sala 04, centro, Concórdia-SC, Inscrição no quadro da OAB/SC 1142/2006 e CNPJ n.º 08.830.430/0001-68.

PODERES:

São conferidos os poderes *ad judicium* para o foro em geral e extrajudicial, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, desistir e, em especial, para fins de promover medidas judiciais necessárias a defesa de seus interesses.

Concórdia-SC, 4 de julho de 2016

JDOS SANTOS EPP

CNPJ nº 10.872.564/0001-78

JOCEMIR DOS SANTOS

CPF nº 926.508.990-34